

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 002/2026

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 012/2026. **TC/006887/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: supostas irregularidades na efetivação das nomeações oriundas do Concurso Público (Edital nº 001/2023). Denunciado(s): Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 43.5); e Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 61.2). Denunciante(s): Lívia Nogueira Pereira – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rosamaria Lemos Rocha (OAB/PI nº 15.616) – (Procuração: Lívia Nogueira Pereira/Vereadora – fl. 1 da peça 5). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 430/2024-SPC (peça 35). FASE PROCESSUAL: Monitoramento de Cumprimento de Decisão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 430/2024-SPC (peça 35), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o Extrato de Julgamento Parcial nº 275/2025 (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI, uma vez que restou demonstrado que todos aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2023 foram convocados no prazo de vigência

deste; b) **Expedir ALERTA** à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que envie para o sistema RHWeb do TCE-PI os atos de convocação de candidatos e de admissão de pessoal na forma e prazos constantes na Resolução TCE-PI nº 23/2016; c) **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 17 da Resolução nº 37 de 2024.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 013/2026. **TC/014375/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, bem como do artigo 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c artigo 2º da EC nº 47/2005 e artigo 23 da Lei Municipal nº 1.131/2011). **INTERESSADO(A): ROSA MARIA DE OLIVEIRA** (CPF nº 393.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 29-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Aposentadoria**, concedida à servidora **ROSA MARIA DE OLIVEIRA**, CPF nº 393.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, através da **Portaria nº 08/2024 do Fundo Previdenciário de Pedro II-PI**, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 014/2026. **TC/014914/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N º 41/03 – art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do CF/88 c/c os art. 9º da Lei Complementar I nº 029/22 c/c art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 444/2008)**. **INTERESSADO(A): MARIA DA GUIA CIRILO PEREIRA OLIVEIRA** (CPF nº 372.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VI, matrícula nº 20030, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório à **aposentadoria** de **Maria da Guia Cirilo Pereira Oliveira**, CPF nº 372.XXX.XXX-XX, materializado na **PORTARIA Nº 346/2025 do Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano-PI**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 015/2026. **TC/008450/2025 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2023)**. Responsável(is): Antônio Cássio Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Antônio Cássio Pereira dos Santos/Presidente da Câmara Municipal – fls. 1/2 da peça 13.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização

de Admissão de Pessoal (peça 4), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), nos seguintes termos: a) **REGULARIDADE** do **Concurso Público de Edital 01/2023 da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI**, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional; b) **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** de servidor constante na **Tabela Única** (peça 04) por cumprir os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88; c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFR-PI** ao gestor responsável, Sr. **Antônio Cássio Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI (exercício financeiro de 2025), pelo descumprimento do dever de prestar contas dos atos relativos ao certame, nos termos da Resolução 23/2016; d) **CIÊNCIA AO GESTOR** da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, com **RECOMENDAÇÃO** para fazer constar do assentamento funcional do servidor aqui tratado, cópia da Decisão do TCE/PI pelo Registro do ato de sua admissão.

#### **RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 016/2026. **TC/006031/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: descumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF. Representado(s): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros – (Procuração: Julimar Barbosa da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15 e fl. 1 da peça 44.2). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nº 564/2023- SPC (peça 38) e nº 565/2023-SPC (peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/008596/2023 – Denúncia** referente a aplicação dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF/exercício de 2023 (Advogados do Denunciante: Lucas Santos Eulálio Dantas, OAB/PI nº 6.343, e outro, com procuração à fl. 1 da peça 3 e fl. 1 da peça 6.2); **TC/012854/2023 – Embargos de Declaração** (Julgamento: Decisões Monocráticas nº 248/23-GKE, à peça 8, e nº 143/2024-GKE, à peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nºs 564/2023-SPC (peça 38) e nº 565/2023-SPC (peça 39), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 44.22), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 55), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP/DFPP 1 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, adotando como razões de julgamento a manifestação da Divisão Técnica (peça 40), concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos: A) Pela **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES**, com envio de ofício à Caixa Econômica Federal, para ratificar o bloqueio da conta 0638/006/00000202-8 (novo número 2200.000576002272-1) até que sejam apresentados, via Documentação Web, os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024; B) Pelo **SOBRESTAMENTO** da presente Representação, no **prazo de 60 (sessenta) dias**; C) Seja **OFICIADO** o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI, para que, caso entenda oportuno, apresente, via Documentação Web, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a documentação necessária para desbloqueio dos valores, nos termos da IN nº 03/2024 do TCE-PI; D) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **caso o gestor não apresente, tempestivamente, a documentação solicitada no ofício supracitado.**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 017/2026. **TC/001412/2024 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Responsável(is): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva – Prefeito Municipal; Eliete Pereira da Cunha Santos – Ordenadora de Despesa e Gestora do FUNDEB; Marcos Onofre Araújo Rodrigues – Titular da Conta Bancária Destinatária dos Recursos; Edmaria Freitas de Sousa – ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; e Valdimar Ferreira de Oliveira – Beneficiário de Transferências Ilegais. Advogado(s): Marcelo Onofre Araújo Rodrigues (OAB/PI nº 13.658) – (Procuração: Marcos Onofre Araújo Rodrigues/Titular da Conta Bancária Destinatária dos Recursos – fl. 1 da peça 34.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 3 (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 5 (peça 21), o Relatório de Instrução Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 38), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em consonância com a análise da DFCONTAS 3, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. Imputação do **DÉBITO** ao Sr. **Marcos Onofre Araújo Rodrigues** (CPF 046.177.573-50), à Sra. **Edmaria Freitas de Sousa** (CPF nº 027.857.153-06) e ao Sr. **Valdimar Ferreira de Oliveira** (CPF nº 997.268.903-49), **SOLIDARIAMENTE**, pela realização de transferências indevidas de constas públicas da Prefeitura de Santa Rosa do Piauí-PI para conta bancária de particular, no valor de **R\$ 696.701,56** (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado; 3. **Declaração de INIDONEIDADE** ao Sr. **Marcos Onofre Araújo Rodrigues** (CPF

046.177.573-50), à Sra. **Edmaria Freitas de Sousa** (CPF n.º 027.857.153-06) e ao Sr. **Valdimar Ferreira de Oliveira** (CPF n.º 997.268.903-49) inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios do Piauí, pelo prazo de cinco anos (art. 212 c/c art. 210, V do RITCE); 4. **Encaminhamento de CÓPIA DOS AUTOS ao Ministério Público Federal** para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 018/2026. **TC/008002/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: suposto favorecimento de candidato no resultado do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 01/2024 para contratação temporária de 01 (um) Agente Comunitário de Saúde para a UBS Pedro Simplício do referido município. Denunciado(s): Antônio Reis Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Antônio Reis Neto/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 8.2). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 004/2025-SPC (peça 28). Processo(s) Apensado(s): **TC/003985/2025 – Recurso de Reconsideração** (Julgamento: Acórdão nº 219/2025-PLENO, à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 001467/2026 (peça 46.1). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/02/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 019/2026. **TC/006028/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: analisar a contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do Município de Pimenteiras-PI, nos exercícios de 2023 e 2024. Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal; Ana Cleide Galdino Loiola – Secretária Municipal de Educação; Osmídio Maciel Gomes Filho – Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha Shimamoto – Representante da empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA; e Edmundo Soares de Carvalho Filho - Representante da empresa PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reservas de poderes: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 58.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), protocolado sob o número 001487/2026 (fls. 1/2 da peça 58.1 e fl. 1 da peça 58.2). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/02/2026**.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 020/2026. **TC/003946/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: acompanhar a regulamentação e utilização da Lei nº 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal de Porto-PI. Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal; Thacio Henrique Rego e Silva – Pregoeiro; Fábio de Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração; empresa MG DISTRIBUIDORA LTDA.; Maria de Lourdes Silva Lima – Secretária Municipal de Assistência Social; Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho; Francisco Genilson Barroso Rodrigues; e Murilo Sotero Rocha. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Virgílio Bacelar de Carvalho Sobrinho – fl. 1 da peça 51.3; Francisco Genilson Barroso Rodrigues – fl. 1 da peça 51.4; Murillo Sotero Rocha – fl. 1 da peça 51.5; Domingos Bacelar de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 51.6; Fábio de Paiva Freitas/Secretário Municipal de Administração – fl. 1 da peça 51.7; Maria de Lourdes Silva Lima/Secretária Municipal de Assistência Social – fl. 1 da peça 51.8; e Thacio Henrique Rego e Silva/Pregoeiro – fl. 1 da peça 51.9). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 14), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 56), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 72), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos: 1. **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014 e posteriores alterações, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 021/2023 (item 2.1.1.7 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 1.446.300,00, e apontando os responsáveis (identificados no item 2.1.1.7 do relatório de inspeção) pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente; 2. **DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI** para que, de imediato, caso o Contrato nº 002/2024, decorrente do Pregão nº 021/2023, esteja em vigência, considerem, para efeito de pagamento à empresa MG DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 21.756.360/0001-98), os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal, e observem as especificações dos gêneros alimentícios previamente

estabelecidas; 3. **DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI** para que se **ABSTENHAM** de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 002/2024, decorrente do Pregão nº 021/2023, firmado com a empresa MG DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 21.756.360/0001-98); 4. **DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI** para que, de forma imediata, procedam ao cadastro dos contratos decorrentes dos Pregões nºs 19/2023 e 021/2023 no Sistema Contratos Web desta Corte, sem prejuízo do cadastro dos demais contratos vigentes no município, com a inclusão de todas as informações quanto à execução contratual, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017; 5. **Expedição de ALERTA ao Município de Porto-PI:** 5.1. para que, na fase interna, constem as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 5.2. para que haja o aperfeiçoamento da fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 5.3. para que, nos termos de referência e editais de licitação, haja a adequada descrição do objeto, contendo as características essenciais dos itens que serão contratados; 5.4. para que haja o aprimoramento da fase de pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 5.5. para que estabeleça, nos editais de licitações que vier a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade. Ademais, que apresente justificativa nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 5.6. para que os pareceres jurídicos das licitações contenham uma análise jurídica da contratação mais pormenorizada, contemplando a análise de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, de modo a evitar futuros riscos à contratação do objeto; 5.7. para que adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, além da nomeação de fiscais específicos para cada contrato do município; 5.8. para que passe a realizar o “atesto” das notas fiscais, tornando o pagamento da despesa pública regular; 5.9. para que a entrega de produtos com marca diversa da licitada seja evitada, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, em caso de real necessidade, que o fornecedor justifique o fato e solicite a troca para a Administração, demonstrando a ocorrência de fato superveniente à licitação que tenha tornado os termos contratuais originários inaplicáveis, atendidos os demais requisitos legais; 5.10. para que cadastre as informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 6. **RECOMENDAÇÃO Município de Porto-PI:**

6.1. que implemente sistemas digitais de controle, proporcionando eficiência, segurança e confiabilidade, otimizando a gestão pública e aumentando a transparência na administração dos recursos; 6.2. que promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais; 6.3. que dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere nem o particular e nem a Administração Pública com taxas de utilização, deixando explicitamente justificada a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas, bem como de plataforma diversa à regularmente utilizada pelo município; 6.4. que elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 021/2026. **TC/002458/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): EDILENE DA CUNHA DE SOUZA GUERRA (CPF nº 287.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0838314, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Julgamento(s): Acórdão nº 128/2025-SPC (peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 128/2025-SPC (peça 16), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório (**Portaria GP n.º 157/2025 – PIAUIPREV**, à fl. 164 da peça 1), tendo em vista que a Fundação Piauí Previdência encaminhou a declaração de opção por receber de forma integral o benefício de aposentadoria oriunda da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI (peça 26.4).**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 022/2026. **TC/009195/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88). INTERESSADO(A): MANOEL DA SILVA MOURA (CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-\*\*), ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Clínico Urgentista, referência “B5”, matrícula nº 050789, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com**

o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: 1. pelo **NÃO REGISTRO** da **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição** do Sr. MANOEL DA SILVA MOURA, em razão da diligência determinada não ter sido integralmente cumprida: 1.1. Foi constatado um erro na metodologia de cálculo dos proventos em alguns processos de aposentadoria por idade, baseados no art. 40 da CF/1988 (redação anterior à EC 103/2019); 1.2. No presente processo, o erro decorreu da ausência de aplicação da regra que determina desconsiderar o tempo de contribuição após a reforma previdenciária municipal (Lei nº 5.686/2021). Essa regra foi incluída na Portaria MTP nº 3.803/2022; 1.3. O IPMT informou que estava tomando as providências necessárias para corrigir os processos já concluídos. Entretanto, não encaminhou uma nova Portaria Concessória que corrigisse o cálculo incorreto presente na Portaria nº 125/25 – PREV/IPMT (fl. 121 da peça 1); 1.4. A mera prestação de esclarecimentos desacompanhada da necessária retificação formal do ato concessório, por meio de edição e encaminhamento de nova portaria concessória com o cálculo correto, substitutiva/retificadora do ato viciado, não elide a irregularidade, por persistir no mundo jurídico ato administrativo concessório com base de cálculo incorreta, o que compromete a legalidade, a segurança jurídica e a própria fiscalização do controle externo.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 023/2026. **TC/004863/2025 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais. Interessado(s): Wallace Ramon Café e Silva – Prefeito Municipal; Levi da Silva Ribeiro – Secretário Municipal de Educação; e Ana Paula Queiroz Ribeiro – Nutricionista. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Wallace Ramon Café e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 17.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (Alimentação Escolar) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA** dos achados de **Inspeção** quanto ao Sr. **Wallace Ramon Café e Silva** (Prefeito Municipal) e ao Sr. **Levi da Silva Ribeiro** (Secretário Municipal de Educação), ante as irregularidades evidenciadas nos itens 2.1.1. (Controle ineficaz de acesso à área da cozinha na Unidade Escolar Em Salgada), 2.1.2. (Ventilação inadequada da cozinha na Unidade escolar em Salgada), 2.1.3. (A unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos), 2.2.1. (Acesso irrestrito ao local de armazenamento dos gêneros alimentícios na unidade escolar Em Salgada), 2.2.3. (As matérias-primas, os ingredientes e/ou as embalagens não são

armazenados em local que garanta a ventilação adequada), 2.3.1. (Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade), 2.4.1. (Ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes/Não oferta da quantidade mínima de porções de legume de verduras no cardápio da alimentação escolar), 2.5.1. (As instalações da cozinha da Unidade Escolar Em Salgada não possuem abastecimento de água encanada), 2.5.2. (Inexiste registro da operação de higienização do reservatório de água das Unidades Escolares Alegria do Saber e Em Salgada), 2.6.1. (Não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada), 2.7.1. (Os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado), 2.8.1. (Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar), 2.8.2 (Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos), 2.9.1. (Não há o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações) e 2.10.1 (Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos); b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos achados de **Inspeção** quanto à Sra. **Ana Paula Queiroz Ribeiro** (Nutricionista), ante as irregularidades evidenciadas nos itens 2.2.2. (Armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens), 2.4.1. (Ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes/Não oferta da quantidade mínima de porções de legume de verduras no cardápio da alimentação escolar), 2.8.2 (Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos), 2.10.1 (Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos); c) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** ao Sr. **Wallace Ramon Café e Silva** (Prefeito Municipal) e de **1.000 UFR-PI** ao Sr. **Levi da Silva Ribeiro** (Secretário Municipal de Educação), ante as irregularidades mencionadas no item “a” acima, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) Acolhimento das propostas de encaminhamento da Divisão (item 4, fls. 15 e 16, peça nº 22), quais sejam: **ALERTAR** para a atual gestão o que segue: I. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; II. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; IV. Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; V. Garantir que a cozinha seja abastecida com água encanada; VI. Garantir a higienização dos reservatórios de água das escolas, bem como a realização do controle químico de vetores e pragas urbanas; VII. Garantir o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações; VIII. Possibilitar a participação do nutricionista nos processos de aquisição de alimentos para o PNAE (em especial, na fase de habilitação de licitantes nos processos licitatórios para a realização de inspeção de amostras dos alimentos ofertados; especificações, elaboração de quantitativos etc.); IX. Elaborar cardápios diferenciados por faixa etária dos estudantes e com porções de legumes e verduras para os alunos, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; X. Realizar o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a

Resolução nº 216/2004 da ANVISA; e) **REPERCUSSÃO NEGATIVA** no julgamento das Contas de Gestão e de Governo do ente, em face da gravidade das ocorrências identificadas; f) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual do Piauí, para ciência dos autos, apuração e adoção das providências cabíveis.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 024/2026. **TC/005144/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: acompanhamento de decisão acerca do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 068/2025-SPC (peça 30). Interessado(s): Marina de Oliveira Brito – Prefeita Municipal; e Antônio Defrísio Ramos Farias – Secretário Municipal da Administração e Fazenda. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros – (Procuração: Marina de Oliveira Brito/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 19.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/02/2026**.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao TCE.

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	18/03/2026 12:28:41
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	18/03/2026 12:30:40
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	18/03/2026 12:54:00
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	19/03/2026 07:50:58
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	19/03/2026 12:17:26
63*.***-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	27/03/2026 12:06:16

**Protocolo:** 002183/2026

**Código de verificação:** AB8CC71F-3079-4847-87A6-FDAEE40F26AF

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

